

Acórdão nº 18.663

Sessão do dia 21 de março de 2024.

Publicado no D.O. Rio de 08/05/2024

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 12.936

Recorrente: **ASSOCIAÇÃO BÍBLICA E CULTURAL DA ZONA OESTE**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **RENATO DE SOUZA BRAVO**

Representante da Fazenda: **RACHEL GUEDES CAVALCANTE**

**ISS – NOTA DE LANÇAMENTO –
CONSTRUÇÃO CIVIL – RESPONSABILIDADE
TRIBUTÁRIA – SERVIÇO EXECUTADO EM
REGIME DE MUTIRÃO – NÃO INCIDÊNCIA DO
IMPOSTO**

Comprovando-se que a execução de obra de construção civil se fez em regime de mutirão, é de ser cancelado o lançamento do ISS, em razão de não estar configurada a hipótese de prestação de serviços alcançada pelo imposto. Recurso Voluntário provido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 121/122, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ASSOCIAÇÃO BÍBLICA E CULTURAL DA ZONA OESTE em face da decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, às fls. 82, que JULGOU IMPROCEDENTE a impugnação apresentada e manteve a Nota de Lançamento nº 1.872/2009.

Por meio da Nota de Lançamento se exige o ISS devido pela prestação de serviços de construção civil relativos ao imóvel localizado na Rua Belém, nº 87 – Realengo, no valor histórico de R\$ 3.627,21, obtido a partir de base de cálculo arbitrada. À Recorrente foi atribuída a responsabilidade pelo pagamento do tributo em razão da falta de identificação dos construtores ou empreiteiros, nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 691/1984 (fl. 05).

Acórdão nº 18.663

O sujeito passivo impugnou o lançamento ao alegar, em resumo: que goza da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "b", da Constituição Federal; e que a obra foi executada exclusivamente por voluntários e nenhum dos serviços prestados foi remunerado, o que torna a base de cálculo do ISS inexistente (fls. 08-11).

A autoridade lançadora opinou pelo cancelamento da Nota de Lançamento e informou, em síntese: que a alegação de imunidade não se aplica ao caso, pois o sujeito passivo não figura como contribuinte do imposto, mas sim como responsável tributário; e, quanto à alegação de que a obra foi executada por voluntários em regime de mutirão, que há no processo documentação que pode ser considerado convincente (fl. 67).

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância pela manutenção do lançamento teve como base o parecer de fls. 70-81, no qual se destacou, em resumo: que a sociedade religiosa, proprietária do terreno, figura como responsável tributária pelo ISS incidente sobre o serviço de construção civil e que essa responsabilidade é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária; que não está presente nestes autos a comprovação inequívoca de que a obra foi realmente executada por mão de obra não assalariada em regime de mutirão; que a cópia do cadastramento da obra junto ao INSS sob a Matrícula CEI nº 51.139.97588.71 (fls. 12-14) consiste apenas em um cadastramento, no qual não consta qualquer informação sobre quem executará a obra nem sobre o regime a ser empreendido; que a cópia do Protocolo de Envio de Arquivos à Caixa Econômica Federal, às fls. 15, também não traz qualquer informação sobre o regime de construção; que a RAIS não é uma certidão, mas uma declaração prestada aos órgãos federais, portanto, não constitui prova inequívoca da alegada não contratação de mão de obra remunerada; que os Termos de Adesão apresentados às fls. 24-34 não contêm os requisitos mínimos formais para aferição da autenticidade dos dados e firma dos signatários, não comprovam a habilitação dos signatários para exercer na obra a função descrita e jamais serviriam de prova da efetiva prestação do serviço por parte dos signatários; que na listagem apresentada com o fito de demonstrar a execução em regime de mutirão, às fls. 35-64, constam os nomes de 420 pessoas e para a quase totalidade das pessoas listadas a função na obra é de "ajudante"; que na aludida lista não há sequer um engenheiro civil ou arquiteto, embora o projeto e execução de tal obra requeiram um profissional habilitado responsável; que não há comprovação de que as pessoas listadas tenham efetivamente trabalhado na obra ou de que tivessem as habilidades profissionais listadas; que a intenção de que a obra seria executada em regime de mutirão também não foi comunicada ao fisco deste Município previamente ao início da obra, de sorte que possibilitasse a verificação da adoção do regime de mutirão ao longo do período de sua execução; que não há fotos ou vídeos que tenham registrado o alegado mutirão; que não se pode afirmar com certeza que o INSS não tenha cobrado a contribuição social, eis que não foi juntada a Certidão Negativa de Débito nem o extrato da conta corrente da obra; que a falta de preço, por si só, não afasta a incidência do imposto, uma vez que a sua falta pode ser suprida por arbitramento; e que a incidência do ISS neste caso poderia ser afastada não pela falta do preço, mas pela comprovação de que o serviço fora inequivocamente prestado por não contribuinte e empreendido com mão de obra não assalariada em regime de mutirão.

Acórdão nº 18.663

Contra a decisão foi interposto o Recurso Voluntário de fls. 86-93. A Recorrente alega, em breve resumo: que, atuando dentro de suas finalidades estatutárias, construiu o templo utilizando-se exclusivamente de mão de obra própria, voluntária e não remunerada de seus membros, em regime de mutirão; que a Recorrente faz jus à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “b”, Constituição Federal de 1988; que, desde a aquisição do terreno para construção do templo religioso, o Município reconheceu sua imunidade ao ITBI; que até mesmo os serviços de engenharia foram realizados gratuitamente, conforme declaração da engenheira signatária da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica; que o parecer que embasou a decisão recorrida carece de fundamentação jurídica e impõe formalidades que a lei não exige; que, de acordo com a Instrução Normativa nº 971/2009, da Receita Federal do Brasil, os termos de adesão e a relação de colaboradores constituem documentação hábil para comprovar a execução da obra de construção civil sem a utilização de mão de obra remunerada; que não há dispositivo legal municipal que imponha à Recorrente a obrigação de comunicar previamente ao Fisco deste Município sobre o início da obra executada em regime de mutirão; que, além da cópia do cadastramento da obra junto ao INSS, a Recorrente juntou cópia da GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) sem movimento, entregue justamente pelo fato de que a obra seria executada desde o início sob o regime de mutirão; e que não houve contratação de terceiros para a realização das obras e, para que haja responsabilidade tributária, deve haver uma terceira pessoa, o empreiteiro, com a Recorrente na qualidade de tomadora de serviço.”

A Representação da Fazenda opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, o ISS em discussão no presente contencioso foi lançado contra a ora Recorrente na qualidade de responsável tributária, com fundamento no inciso IV do art. 14 da Lei nº 691/1984, que determina serem responsáveis *“os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros”*.

Desde a sua impugnação, a defendente insurgiu-se contra o lançamento sob os argumentos, em apertada síntese, de que *i)* por se constituir como entidade religiosa estaria fora do âmbito de incidência do ISS, uma vez que amparada por hipótese de imunidade tributária e *ii)* que a obra de construção do templo localizado na Rua Belém, nº 87, Realengo, teria sido realizada sob o regime de mutirão, por meio do qual todos os envolvidos teriam fornecido a sua mão de obra de forma voluntária e não remunerada.

Acórdão nº 18.663

A decisão de piso andou bem ao rechaçar o argumento de que a imunidade seria apta a afastar a cobrança do imposto em discussão. Asseverou a decisão recorrida, com acerto, que o imposto em tela não está sendo exigido da Recorrente na qualidade de contribuinte, mas na de responsável tributária, e que nos termos do § 2º do art. 14 da Lei nº 691/1984 *a responsabilidade em questão alcança inclusive os beneficiários de imunidade ou de isenção tributária*. Portanto, quanto a esse primeiro fundamento, nenhum reparo merece a decisão recorrida.

No que se refere à segunda alegação de defesa, no sentido de que o lançamento em tela não mereceria prosperar pelo fato de a obra ter sido realizada sob o regime de mutirão, no âmbito do qual todos os envolvidos teriam fornecido a sua mão de obra de forma voluntária e não remunerada, a decisão recorrida adotou como fundamento, para rechaçar essa alegação, a insuficiência de provas produzidas e juntadas aos autos pela defendente.

Nesse ponto, comungamos com o entendimento da Representação da Fazenda quanto ao fato de que as provas constantes dos autos, na mesma linha dos precedentes deste Colegiado sobre o tema, inclusive em relação à mesma entidade ora Recorrente, têm o condão de comprovar o regime de mutirão na realização das obras.

Conforme bem apontado pela d. Representação da Fazenda, a defendente juntou aos autos, com o intuito de demonstrar que a obra em tela fora realizada sob o regime de mutirão, os seguintes elementos de prova:

– Comprovante de concessão de matrícula CEI nº 51.139.97588.71, da Previdência Social (fls. 12/14);

– Declaração firmada pela procuradora da Associação Bíblica e Cultural da Zona Oeste informando que, em razão do volume de documentos, foram juntados apenas os primeiros e os últimos termos de adesão, permanecendo os demais disponíveis caso solicitados (fls. 24);

– Cópias de dez termos de adesão a “*Serviço Voluntário em Construções de Salões do Reino*”, elaborados em obediência ao disposto no art. 2º da Lei Federal nº 9.608/1998, assinados pelos voluntários, que se comprometeram a trabalhar na obra sem remuneração, e por duas testemunhas, contendo a qualificação do voluntário, inclusive a função desempenhada na obra, e com datas que se inserem no período da obra (fls. 25/34);

– “*Relação dos Colaboradores que Participaram da Construção sem Mão de Obra Assalariada, em Regime de Mutirão*”, contendo quatrocentos e vinte nomes, acompanhados de números de RG e CPF, endereço residencial e função na obra, dentre as quais constam as funções de ajudante, pedreiro, pintor, eletricista, hidráulica, carpinteiro, mestre de obras, instalador de forro, auxiliar de serviços gerais, jardineiro, cozinheira, auxiliar em ferragem, armador e montador de PVC (fls. 35/64);

– Recibo da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS entregue ao Ministério do Trabalho e Emprego, ano-base 2008, sem vínculos (RAIS negativa) (fls. 65);

Acórdão nº 18.663

– Cópia de certidão do 4º Ofício do Registro Geral de Imóveis contendo menção a Certificado Declaratório de isenção de ITBI na aquisição do imóvel pela Associação Bíblica e Cultural da Zona Oeste (fls. 99);

– Fotografias de obra, sendo que ao menos uma delas, a de fls. 103, permite verificar grande semelhança com a edificação existente no local, conforme imagem obtida junto ao Google pela Representação da Fazenda e juntada aos autos em fls. 123-v;

– Dez declarações de pessoas que manifestaram ter participado gratuitamente como voluntárias, em regime de mutirão, da construção do templo religioso intitulado “Salão do Reino das Testemunhas de Jeová”, todas com indicação do período do serviço voluntário e assinadas em datas posteriores à data da ciência da decisão de primeira instância administrativa (fls. 105/114);

– Cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART em nome da arquiteta Ana Cristina Silva Mattos, relativa a projeto e construção de templo religioso de um pavimento, contendo a informação de que não foram cobrados honorários (fls. 115).

É oportuno consignar o fato de que este e. Conselho de Contribuintes já julgou diversos casos análogos ao que ora se discute, tendo firmado o entendimento de que, uma vez comprovado que a execução da obra de construção civil se fez em regime de mutirão, é de ser cancelado o lançamento do ISS, porquanto não configurada a prestação de serviços alcançada pelo imposto.

Tanto é assim que o entendimento reiterado deste Colegiado foi considerado para edição da Portaria FP/REC-RIO/CIS nº 300/2023, a qual, dentre outras providências, acrescentou o art. 7º-B à Portaria F/SUBTF/CIS nº 218/2013, que estabelece orientação para o procedimento de verificação fiscal para emissão da Certidão de Visto Fiscal do ISS:

Art. 7º-B Para configuração da hipótese de não incidência por regime de mutirão ou trabalho voluntário e da isenção prevista no art. 12, X, da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, poderão ser apresentados os seguintes documentos:

I - lista dos participantes do mutirão ou trabalho voluntário, com declaração assinada pelos mesmos confirmando sua participação de forma gratuita, desde que se possa atestar a autenticidade das declarações e conforme modelo do Anexo V;

II - fotografias do andamento das obras, sendo inequívoca a comprovação de se tratar do imóvel em questão;

III - Certidão Negativa de Débitos previdenciários e Comunicado de Construção no Regime de Mutirão realizado junto ao INSS referente à obra ou documento equivalente;

IV - no caso de obras de construção ou construídas sem licença unifamiliares ou multifamiliares localizadas na Região A ou B, declaração assinada pelos envolvidos confirmando sua participação de forma gratuita, desde que se possa atestar a autenticidade das declarações conforme modelo do Anexo V junto com fotografias do andamento da obra.

Acórdão nº 18.663

Como se percebe, antes mesmo da aludida alteração na Portaria F/SUBTF/CIS nº 218/2013, a defendente trouxe aos autos elementos de prova em sintonia com aqueles que passaram a ser exigidos pela legislação tributária municipal para fins de comprovação de que a obra em questão teria sido realizada em regime de mutirão, portanto, sem prestação de serviços sujeita ao ISS.

A despeito de não terem sido juntados aos autos alguns elementos que usualmente são apresentados com a mesma finalidade por entidades congêneres, tais como notas fiscais de materiais e documentação de natureza previdenciária, notadamente certidão negativa de débito, verifiquei que este Colegiado, em mais de uma oportunidade, convenceu-se de que as obras haviam sido realizadas em regime de mutirão a partir de elementos de prova análogos aos existentes nestes autos.

Dentre os vários precedentes a respeito do tema, destaco os Acórdãos nºs 17.819 a 17.822, oriundos do julgamento de Recursos Voluntários manejados pela mesma entidade ora Recorrente (Associação Bíblica e Cultural da Zona Oeste), os quais foram providos por unanimidade e nos quais o i. Conselheiro Relator Daniel Pereira da Costa pôde concluir, a partir de elementos de prova equivalentes aos presentes nestes autos: *i)* que os serviços foram executados gratuitamente por membros da mesma associação religiosa (que não visa lucros), *ii)* que estes membros foram identificados pelos documentos juntados e *iii)* que a edificação em pauta foi originada a partir do esforço pessoal e coletivo dos referidos membros.

Os Acórdãos acima mencionados foram ementados nos seguintes termos:

ISS – NOTA DE LANÇAMENTO – CONSTRUÇÃO CIVIL – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SERVIÇO EXECUTADO EM REGIME DE MUTIRÃO – NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO – Comprovando-se que a execução de obra de construção civil se fez em regime de mutirão, é de ser cancelado o lançamento do ISS, em razão de não estar configurada a hipótese de prestação de serviços alcançada pelo imposto. Recurso Voluntário provido. Decisão unânime.

Tendo em vista o exposto, alinhando-me à manifestação da d. Representação da Fazenda, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário em julgamento, a fim de que seja reformada a decisão recorrida e cancelada a Nota de Lançamento nº 1.872/2009.

É como voto.

Acórdão nº 18.663

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **ASSOCIAÇÃO BÍBLICA E CULTURAL DA ZONA OESTE** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 18 de abril de 2024.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

RENATO DE SOUZA BRAVO
CONSELHEIRO RELATOR